



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001051/2001-32  
Recurso nº. : 138.212  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : CARLOS FREDERICO ENÉAS CAZELGRANDI  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II  
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.616

PAF. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL OU ARROLAMENTO DE BENS. Não se conhece do recurso voluntário interposto quando descumprida a formalidade essencial prevista legalmente no tocante à exigência do depósito prévio para a respectiva admissibilidade, cuja constitucionalidade já foi acolhida pelo STF.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS FREDERICO ENÉAS CAZELGRANDI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de arrolamento de bens e direitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.001051/2001-32  
Acórdão nº : 106-14.616

Recurso nº : 138.212  
Recorrente : CARLOS FREDERICO ENÉAS CAZELGRANDI

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexo de fls. 3 a 4, exige-se do contribuinte acima qualificado, crédito tributário, correspondente a restituição indevida e corrigida, no valor de R\$ 3.403,22, relativo ao ano-calendário 1998.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 1 a 2.

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, mantiveram a exigência em decisão de fls. 28 a 32.

Cientificado dessa decisão (AR de fl. 34 v.), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 48 a 58, onde relata os fatos e transcreve doutrina e jurisprudência, para argumentar em resumo:

- os artigos 32 e 33 da Lei n.º 9.250, de 1995, vieram a regularizar a duplicidade de enunciados inseridos na Lei n.º 7.713, de 1988, letra "b", inciso VII, art. 6º e 31;
- a isenção dos rendimentos pleiteada tem fundamento no art. 31, da Lei n.º 7.713, de 1988;
- nos termos do art. 2, § 2º do Decreto-lei nº4.657/1942, Lei de Introdução ao Código Civil, a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais, não revoga nem modifica a lei anterior;
- o art. 100 do CTN fixa que os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa são normas complementares, assim a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.001051/2001-32  
Acórdão nº : 106-14.616

- decisão nº 161/1991, pela isenção dos rendimentos, deve ser integralmente adotada para o caso em exame;
- a Portaria MF n.º 259, de 2001 e a regra do art. 96 do CTN, não foram obedecidas pelo órgão julgador de primeira instância, uma vez que deixou de acatar a Decisão SRRF 1º RF n.º 161/91, pelo fundamento de que ela foi emitida no contexto legal de isenção conferida pela antiga letra 'b', do item VII, do art. 6º da Lei 7.713/88, que deixou de existir, e, dessa forma, dentro do novo ordenamento tributário instituído pela Lei 9.250/1995 encontra-se superada;
  - o contribuinte também está amparado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
  - a presente isenção baseia-se no art. 31 da Lei 7.713/88, a qual não condiciona nenhum período à isenção, desde que o ônus tenha sido do beneficiário por ocasião da constituição do patrimônio da e que o beneficiário tenha se aposentado até 31 de dezembro de 1995, isto porque a partir da declaração do ano calendário de 1996 ficou permitido deduzir a contribuição à previdência privada paga a mesma, domiciliada no país, cujo o ônus tenha sido do participante e destinada a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social (inciso V, do art. 4º da Lei 9250/1995);
  - no ano-calendário de 1998 essas contribuições ficaram limitadas a 12% do total dos rendimentos tributáveis e computados na declaração de rendimentos, por norma legal do art. 11 da Lei 9.532/1997;
  - a interpretação dada pelo órgão julgador de primeira instância, aplica-se para aos aposentados da previdência oficial, pois na ativa suas contribuições eram deduzidas, e para aqueles que se beneficiaram das deduções do inciso V, do art. 4º da Lei 9.250 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.001051/2001-32  
Acórdão nº : 106-14.616

art. 11 da Lei 9.532/97 quando, após suas aposentadorias passarem a receber seus salários, ou seja, renda a ser oferecida à tributação;

- o beneficiário que se aposentou antes de 1/1/1996 deduz o valor como "isento e não tributável", equivalente a sua contribuição, pois tais valores já sofreram tributação a partir do ano em que o beneficiário iniciou sua contribuição. No caso em pauta, a partir de julho de 1970;
- nas declarações de ajuste anual, quando o ônus da constituição do patrimônio da entidade de previdência privada for do beneficiário e o mesmo tenha se aposentado antes de 31 de dezembro de 1995, tais parcelas recebidas como complementação salarial da entidade de previdência privada deverão ser deduzidas dos "Rendimentos Tributáveis", e mencionadas no item "Rendimentos isentos e não tributáveis";
- em obediência ao art. 111, II do CTN, ainda que a entidade de previdência privada não recolha os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, não deverá incidir o imposto sobre o valor já tributado – a parte do beneficiário para a formação do patrimônio da entidade – pois, se assim fosse, dar-se-ia uma bitributação sobre os rendimentos referentes a parte do beneficiário;
- os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já estão sendo recolhidos pela fundação PETROS de seguridade social, conforme Medidas Provisórias n.º 2.222, de 2001, e 0025, de 2002;
- desta forma, o beneficiário da renda periódica fica isento de tal parcela, pois o patrimônio total da entidade de previdência pertence ao empregado, cujo imposto de renda já se encontra recolhido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.001051/2001-32  
Acórdão nº : 106-14.616

- o art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (o fato gerador ocorreu quando da contribuição do mantenedor-beneficiário, cuja contribuição foi tributada, portanto, ao receber o valor da contribuição da formação do patrimônio da entidade como complementação salarial, após sua aposentadoria, o mesmo não poderá sofrer nova tributação). Desta forma, o fato gerador não é caracterizado pelo recebimento;
- no caso em pauta, todas as condições para a isenção foram implementadas, pois por decisão do STF a Petros não goza dos benefícios da imunidade tributária nos termos contido pelo art. 150, inciso VI, alínea c da CF na condição de assistência social e, por via de conseqüência, os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio estão sendo recolhidos, conforme Lei nº 10.431/2002, não podendo prosperar, no caso da Petros, o entendimento na Nota COSIT/DITIR nº 111 de 8 de junho de 1993, as ementas dos acórdãos citados pelo julgador de primeira instância,
- caso a entidade de previdência privada, não desejar aplicar no mercado financeiro e optar pela aplicação em seu ativo permanente não financeiro, conseqüentemente, não obterá ganhos sobre as aplicações financeiras, nem recolherá imposto sobre a renda na fonte, pois, não ocorreu ganhos de capital;
- assim, o contribuinte não poderá ser responsabilizado pelo imposto que lhe foi descontado indevidamente, o imposto só será devido sobre 50%, ou seja, a parte do empregador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.001051/2001-32  
Acórdão nº : 106-14.616

- quando houve a tributação correspondente à constituição do patrimônio da entidade, a obrigação tributária ficou extinta. Com a obrigação extinta, extingue-se, também, o crédito decorrente;

Finaliza seu recurso transcrevendo parte do voto da Eminente Desembargadora Eliana Calmon no julgamento proferido pela Quarta Turma do TRF da 1ª. Região, nos autos de apelação cível nº 1998.01.00.026212-4, e várias ementas de acórdãos proferidos pelas turmas do STJ sobre a matéria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.001051/2001-32  
Acórdão nº : 106-14.616

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Nos termos da intimação de fl. 34 o recorrente foi cientificado do resultado da decisão de primeira instância e da necessidade da apresentação de garantia (item 4) para seguimento de seu recurso.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim preceitua:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

*§ 1.º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)*

*§ 2.º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)*

*§ 3.º O arrolamento de que trata o § 2.º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002).*

Na esfera administrativa o entendimento pacificado, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, é pelo não conhecimento do recurso quando desprovidos de prova da garantia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.001051/2001-32  
Acórdão nº : 106-14.616

Dessa forma, inexistindo nos autos comprovação de que o recorrente efetuou depósito ou arrolamento de bens no montante mínimo de 30% do crédito exigido, o recurso não deve ser conhecido.

Explicado isso, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005

  
SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO